



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 973609 - RJ (2025/0003285-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : WEVERTON DA SILVA VALE DE OLIVEIRA (PRESO)
PACIENTE : JAMISON CARVALHO RODRIGUES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. *WRIT* ORIGINÁRIO NÃO IMPETRADO EM FAVOR DO SEGUNDO PACIENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. RELAXAMENTO DA PRISÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TESE DE ABSOLVIÇÃO QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. DELITO PRATICADO NA FORMA QUALIFICADA, QUE INDICA, A PRINCÍPIO, ESPECIAL REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO E AFASTA A APLICAÇÃO DA BAGATELA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA EVIDENCIADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO AFASTAM O DECRETO PREVENTIVO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, denegar o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.
Brasília, 30 de abril de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 973609 - RJ (2025/0003285-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : WEVERTON DA SILVA VALE DE OLIVEIRA (PRESO)
PACIENTE : JAMISON CARVALHO RODRIGUES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. *WRIT* ORIGINÁRIO NÃO IMPETRADO EM FAVOR DO SEGUNDO PACIENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. RELAXAMENTO DA PRISÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TESE DE ABSOLVIÇÃO QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. DELITO PRATICADO NA FORMA QUALIFICADA, QUE INDICA, A PRINCÍPIO, ESPECIAL REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO E AFASTA A APLICAÇÃO DA BAGATELA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA EVIDENCIADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO AFASTAM O DECRETO PREVENTIVO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Weverton da Silva Vale de Oliveira e Jamison Carvalho Rodrigues** – segregados cautelarmente em razão da suposta prática do crime de furto qualificado pelo concurso de pessoas –, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO (*Habeas Corpus* n. 0090725-93.2024.8.19.0000).

Busca a impetração o relaxamento das prisões preventivas dos pacientes, ao argumento de que o valor do bem supostamente subtraído é insignificante, devendo ser aplicado o princípio da bagatela, a fim de afastar a ilicitude das condutas.

Requer, ainda, a revogação da prisão preventiva dos pacientes pela ausência de fundamentação idônea e dos requisitos necessários para a manutenção da constrição cautelar, bem como pela violação do princípio da homogeneidade e, subsidiariamente, a substituição da prisão provisória por medidas cautelares alternativas.

Liminar indeferida às fls. 93/94.

Informações prestadas às fls. 101/112 e 120/124.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* e, caso conhecido, pela denegação da ordem (fls. 127/130).

É o relatório.

VOTO

De início, verifica-se que a impetração não prospera, visto que esta Corte já assentou posicionamento no sentido de que é vedada *a utilização do habeas corpus como substitutivo de recurso ordinário ou especial, salvo em casos de flagrante ilegalidade* (HC n. 804.906/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 17/12/2024).

Afora isso, denota-se que o *writ* originário foi impetrado unicamente em favor do paciente Weverton, tendo o acórdão impugnado tratado somente de sua situação processual, razão pela qual o presente *habeas corpus* não pode ser conhecido em relação ao paciente Jamison, sob pena de indevida supressão de instância. Nesse sentido: AgRg no HC n. 792.160/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 20/4/2023.

No que tange ao decreto prisional imposto em desfavor do paciente Weverton, verifica-se que inexistente ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *habeas corpus* e a consequente superação do óbice constatado.

Isso porque, quanto ao pleito de relaxamento da prisão preventiva, ante a aplicação do princípio da insignificância, o Tribunal de origem asseverou (fls. 33/34) que *o valor da res furtiva não se mostra, por si só, suficiente a caracterizar a atipicidade da conduta do paciente, na medida em que o princípio da insignificância*

deve ser valorado por meio da consideração global da ordem jurídica, e não apenas de acordo com a importância do bem juridicamente atingido, cujo exame pela via estreita do Habeas Corpus se apresenta prematuro, ante a necessidade de exame aprofundado do conjunto fático-probatório.

Observa-se que a fundamentação adotada pelo Tribunal *a quo* encontra-se em consonância com o posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que *o habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita* (HC n. 459.407/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 23/10/2018).

E, ainda que assim não fosse, é cediço que *a prática de furto qualificado por escalada, arrombamento ou concurso de agentes indica especial reprovabilidade do comportamento, afastando a aplicação do princípio da insignificância* (AgRg no RHC n. 205.273/GO, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 26/2/2025). Nesse sentido, também: AgRg no HC n. 956.409/SC, Desembargador Convocado do TJSP Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, DJEN de 11/3/2025; AgRg no HC n. 919.232/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN de 23/12/2024.

Já em relação ao pedido de revogação da prisão preventiva, denota-se que a Corte estadual apresentou fundamentação baseada na gravidade concreta do delito e no risco de reiteração delitiva (fls. 28/29). Por sinal, o Tribunal considerou que o paciente *já havia sido internado pela prática de ato infracional análogo ao delito de tráfico de drogas e quando atingiu a maioridade foi preso em flagrante em duas ocasiões distintas, devido à imputação dos crimes de furto, o que desencadeou duas ações penais. Após ter sido agraciado com a revogação da prisão preventiva em 20 de setembro de 2024, o paciente voltou a ser preso em flagrante no mês subsequente à concessão do benefício, ante a prática da conduta ora imputada.*

Assim, observa-se que o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias vai ao encontro da jurisprudência assentada por esta Corte, no sentido que *a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade* (AgRg no RHC n. 159.385/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 24/5/2022).

Acrescenta-se, ainda, que *a reiteração delitiva e a periculosidade do paciente, evidenciadas pelo seu envolvimento em outros crimes e pelo seu histórico criminal, justificam a manutenção da prisão preventiva* (RHC n. 187.703/MG, Ministra

Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 21/10/2024), sendo esta a hipótese dos autos, já que se trata de paciente que *possui duas ações penais em andamento por delito de furto, sendo que uma delas está suspensa na forma do art. 366 do CPP (autos nº 0269039-29.2022.8.19.0001). Já na ação penal nº 0823196-94.2024.8.19.0203, teve sua prisão preventiva revogada em 20/09/2024, mesma data de sua colocação em liberdade*, sendo novamente detido, um mês após a sua soltura, pela mesma conduta, o que demonstra sua habitualidade na prática de crimes patrimoniais (fl. 45).

Com similar conclusão, cito os seguintes julgados: HC n. 929.648/RJ, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 18/12/2024; AgRg no HC n. 950.319/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 29/11/2024.

Não se olvida, ainda, que, demonstrado o *periculum libertatis* do paciente, não se mostram suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, sendo certo, ainda, que eventuais condições pessoais do autuado não têm o condão de, por si só, garantir a revogação do decreto prisional (AgRg no HC n. 955.402/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 16/12/2024).

Consigna-se, também, que *a prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência quando não assume natureza de antecipação de pena e está fundamentada em elementos concretos que indicam o "fumus comissi delicti" e o "periculum libertatis"* (HC n. 820.718/RS, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 23/12/2024).

Por fim, quanto à alegação de violação do princípio da homogeneidade /proporcionalidade, baseada no argumento de que a medida ora aplicada se mostra mais gravosa que eventual pena imposta ao paciente em caso de condenação, vale salientar que tal análise se trata de *prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)"* – (AgRg no HC n. 681.870/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 20/9/2021).

Em face do exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 973.609 / RJ

Número Registro: 2025/0003285-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00907259320248190000 041076122024 08389828120248190203 41076122024
8389828120248190203 907259320248190000

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : WEVERTON DA SILVA VALE DE OLIVEIRA (PRESO)

PACIENTE : JAMISON CARVALHO RODRIGUES (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de abril de 2025